



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ASSCRIM/PGR N. 957590/2026

Petição n. 11.108 - BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos que se seguem.

A Petição em epígrafe foi autuada para investigar o funcionamento de possível estrutura paralela no órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência – a ABIN¹, entre meados de 2019 e 2022, destinada à implementação de ações com viés político, em grave desacordo com os limites impostos pelas balizas do Estado democrático de Direito.

A estrutura – conhecida como “ABIN Paralela” – seria composta por policiais federais cedidos à ABIN e oficiais de inteligência que atuavam sob o comando do então Diretor-Geral Alexandre Ramagem Rodrigues. O núcleo atuava como verdadeira central de

¹ O fato tornou-se de conhecimento público a partir da reportagem do jornal “O Globo”, de 14.3.2023, com o título “ABIN CONFIRMA USO DE PROGRAMA SECRETO QUE MONITOROU ALVOS DURANTE GOVERNO BOLSONARO”.

contrainteligência e, por meio dos recursos e ferramentas estatais, produzia desinformação contra opositores do grupo, notadamente do então Presidente Jair Messias Bolsonaro.

O aparato clandestino teria viabilizado o monitoramento sistemático – inclusive por meio do sistema de geolocalização em tempo real *FIRST MILE* – dos alvos escolhidos e a produção de informações de inteligência desviadas de sua finalidade precípua. Tais dados seriam posteriormente utilizados para diversos fins, incluindo a difusão estratégica de notícias fraudulentas (*fake news*), visando à exposição pública e a erosão da imagem das vítimas selecionadas.

Após a autuação desta petição, sob prevenção ao Inquérito n. 4.781/DF, foram adotadas diversas diligências relevantes para o esclarecimento dos fatos, como medidas de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático e fixação de cautelares pessoais, além da oitiva de testemunhas e investigados². Grande parte do material obtido serviu de substrato para o ajuizamento das Ações Penais n. 2.668/DF e n. 2.694/DF, em que Jair Messias Bolsonaro, Alexandre Ramage Rodrigues, Giancarlo Gomes Rodrigues e Marcelo Araújo Bormevet foram denunciados pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o

² Para autorização e acompanhamento das medidas cautelares, foram autuadas as Petições n. 11.840, 12.027, 12.155, 12.156, 12.162, 12.732 e 13.001.

patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Ao final das investigações, a Autoridade Policial apresentou relatório conclusivo sobre o funcionamento da “ABIN Paralela”, minudenciando todos os episódios que considerou suspeitos e desconectados das finalidades normais do serviço de inteligência. Além de enumerar diversas pesquisas questionáveis, encontrou indícios de desvios na própria aquisição da ferramenta *FIRST MILE* e na adoção de providências internas para ocultar as possíveis atividades clandestinas e embaraçar as investigações.

Concluiu a Autoridade Policial pela existência de elementos suficientes da prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), invasão de dispositivo informático (art. 154-A, §§3º e 4º, do Código Penal), interceptação telefônica clandestina (art. 10 da Lei n. 9.296/1996), violação de sigilo por uso indevido de acesso restrito (art. 325, §2º, do Código Penal), embaraçamento da investigação (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e prevaricação (art. 319 do Código Penal). Indiciou trinta e seis investigados.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, e, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. É o que dispõe o art. 102, I, “b” e “c”, da Constituição, a fim de proteger a independência do exercício de mandatos, cargos e funções públicas de especial relevância, bem como evitar manipulações políticas nos julgamentos e subversão da hierarquia³. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal entende ser de alcance restrito a sua competência originária, afastando-a quando os eventos se distanciam das autoridades listadas pela Constituição⁴.

No caso sob exame, a única autoridade detentora de foro no Supremo Tribunal Federal – Jair Messias Bolsonaro – teve sua conduta integralmente analisada nos autos da Ação Penal n. 2.668/DF. Todos os elementos informativos que lhe diziam respeito já foram considerados para denunciá-la – e condená-la – por executar um projeto autoritário de

³ Supremo Tribunal Federal, HC 189.115/BA, Primeira Turma, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 22.2.2022.

⁴ Supremo Tribunal Federal, HC 241.474/GO, Segunda Turma, red. do acórdão o Ministro Edson Fachin, DJe 7.5.2025.

poder (do qual o desvio da estrutura de inteligência estatal foi etapa relevante).

Por participarem diretamente desse projeto criminoso, com dolo evidente de atingir as instituições democráticas, e atenderem demandas diretas do ex-Presidente da República, os réus Alexandre Ramagem Rodrigues, Giancarlo Gomes Rodrigues e Marcelo Araújo Bormevet foram igualmente denunciados nos autos das Ações Penais n. 2.668/DF e 2694/DF. Em relação a eles, todos os elementos reunidos nestes autos foram utilizados para a formação do juízo acusatório (e condenatório).

O mesmo desfecho não é possível em relação aos demais investigados. Os fatos remanescentes, ainda não denunciados, não guardam relação imediata com a autoridade detentora de foro especial ou com a sua finalidade antidemocrática, ainda que remotamente possam tê-las favorecido. As hipóteses investigativas pendentes, como se observa do indiciamento feito pela Autoridade Policial, concentram-se em ilícitos contra a Administração Pública, decorrentes da violação de deveres funcionais, que não justificam a atuação da Suprema Corte.

A manifestação é pelo declínio de competência desta Petição à primeira instância, para apreciação dos fatos remanescentes.

Brasília, 18 de junho de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República